



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, do Senador Ireneu Orth, que *susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.*”.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, de autoria do Senador IRENEU ORTH, em tramitação conjunta com o PDL nº 201, de 2024, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que sustam os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Considerando-se que o PDL 198/2024 tramita em conjunto com o PDL 201/2024, por tratarem do mesmo objeto, nos termos do art. 260, § 3º, do Regime Interno do Senado Federal (RISF), as proposições apensadas terão um único relatório.

O Autor do PDL 198/2024 justifica a iniciativa afirmando que, o Decreto sob análise gera insegurança jurídica, compromete os direitos dos proprietários rurais e interfere em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ademais, na visão do Autor, a tentativa de regulamentação unilateral da reforma agrária por meio de um decreto criaria um conflito institucional, violando o princípio da separação de poderes, e ainda enfraqueceria as proteções estabelecidas em legislações anteriores.

Por sua vez, o Autor do PDL 201/2024 argumenta que o Decreto 11.995/2024 gera insegurança jurídica ao direito de propriedade, não respeita o devido processo legal e fere a independência dos poderes da República.

Os PDLs tramitam na CRA e, em seguida, seguirão para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas às Proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.

Ademais, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas ao uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e à colonização e reforma agrária, em razão do disposto no art. 104-B, incisos XIII e XIV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência dessa comissão para a análise dos PDLs ora apresentados, podemos passar para a exame de seu conteúdo.

O art. 5º do Decreto nº 11.995, de 2024, se propõe a regulamentar o instituto da desapropriação por interesse social, prevista na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Entretanto, é manifestamente ilegal e inconstitucional por conferir ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) poderes extravagantes e não previstos em lei e, ainda, por alterar a dinâmica da análise do aproveitamento da função produtiva do imóvel rural.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O Incra nunca gozou de competência ou atribuição para regulamentar o exercício da função social da propriedade rural e, por isso, não expede normas infralegais a serem seguidas por agentes privados e capazes de caracterizar qualquer um dos elementos que constituem o atendimento à função social da propriedade (função econômica, ambiental e de bem-estar do trabalho).

Ademais, ao determinar a simultaneidade da aferição integral da função social do imóvel com a aferição de produtividade do imóvel rural, o Decreto afronta não só a Lei 8.629/1993, como ainda o próprio princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Isso porque, na hipótese de o imóvel ser produtivo, o processo de desapropriação deverá ser sempre arquivado, mesmo que não atenda às exigências ambientais, trabalhistas e de bem-estar de proprietários e trabalhadores previstas no art. 186 da Constituição da República. Este é o resultado do comando constitucional do art. 185 que, expressamente, dispõe que é insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, a propriedade produtiva.

Por conseguinte, diante da verificação do descumprimento da função ambiental ou de bem-estar do trabalho somente poderão ser adotadas outras medidas menos severas, como a adoção da progressividade das alíquotas do ITR ou a lavratura de autos de infração que resultem na aplicação de multas administrativas.

Assim, considerando-se que o principal vício do Decreto nº 11.995, de 2024, é o disposto no art. 5º, é proposta a emenda a seguir visando exclusivamente à sustação o comando ilegal, preservando-se os demais.

Por fim, considerando o disposto do art. 260 do RISF, o PDL 198/2024 terá precedência sobre o PDL 201/2024 por ser o mais antigo. Por conseguinte, ficará prejudicada a matéria prejulgada e a em tramitação, o que leva, necessariamente, à prejudicialidade do PDL 201/2024.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 198, de 2024, e pela **prejudicialidade** do PDL nº 201, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CRA

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2024, a seguinte redação:

“Susta os efeitos do art. 5º do Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

“**Art. 1º.** Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 5º do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

